



CONGRESSO NACIONAL

OFÍCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 7, DE 2018

Encaminha, em cumprimento à Lei nº 7.827/1989, art. 20, § 4º, para efeito de fiscalização e controle, a Resolução CONDEL nº 122/2018, acompanhada da Proposição nº 120/2018, tratando do Relatório de Resultados e Impactos do exercício 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

AUTORIA: SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Av. Domingos Ferreira, 1967, Empresarial Souza Melo, 14º andar
Boa Viagem – Recife/PE CEP 51111-021

Telefones: 0xx (81) 2102-2001 / 2002

e-mail: gabinete@sudene.gov.br

À CMO.
Em 05 / 09 / 18

Ofício nº 330/2018/GAB/SUDENE

Recife, 30 de julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Mário Negromonte Jr.

Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo II, Luis Eduardo Magalhães, Térreo, Ala "C", sala 12
70160-900 - Brasília-DF

Assunto: Posição do Condel/SUDENE sobre o relatório de resultados e impactos do exercício de 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e endereço, no site da Autarquia, onde se encontram disponíveis os documentos.

Sr. Presidente,

1. Em cumprimento ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para efeito de fiscalização e controle, a Resolução CONDEL nº 122, aprovada no dia 26 deste mês, na condição de "ad referendum" pelo Presidente do Conselho Deliberativo (CONDEL) desta Autarquia, acompanhada da Proposição nº 120, do dia 19 do corrente, tratando do Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). As Notas Técnicas nº 11/2018/DFIN/CGDF/CONF do dia 05 e nº 004/PLAN/CGCP, do dia 13, ambas deste mês, sobre a posição técnica da SUDENE a respeito do relatório, estão disponíveis no endereço eletrônico adiante.

2. Por questões de economia não estamos encaminhando outros documentos impressos, contudo, eles estão disponíveis no site da SUDENE, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis, no endereço: <http://www.sudene.gov.br/conselhodeliberativo/regimento-e-documentos/resolucoes>.

Respeitosamente,

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente



8.7 Da conclusão sobre os índices de continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, porém no último interstício, de P4 para P5, verifica-se incremento nessas importações com impactos sobre a lucratividade da indústria doméstica.

Considerando-se a existência de potencial para que a China incrementasse sua produção e vendas de pneus de automóveis para o Brasil e o preço provável dessas exportações para o Brasil na ausência do direito antidumping, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de automóveis originárias da China e à retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus de automóveis, comumente classificadas no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério da Integração Nacional

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 26 DE JULHO DE 2018

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) Relatório Circunstanciado do FCO - Exercício de 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, toma público que, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 14, inciso III, e 20, § 5º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 10, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 8º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve aprovar em ato de "ad referendum" do Conselho, o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos pelo FCO, formulado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2017, acompanhado do Parecer n.º 06/2018-CONDEL/SUDECO, de 10.07.2018, da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

CONSELHO DELIBERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 43, DE 26 DE JULHO DE 2018

Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas e Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO-exercício 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CONDEL/SUDAM) considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 4º, XII, "d" do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM;

Considerando o prazo disposto no Anexo I, da Decisão Normativa TCU nº 161, de 1 de novembro de 2017 e, considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar:

Art. 1º A aprovação "Ad referendum", nesta data, do Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO no exercício 2017, elaborado pelo Banco da Amazônia, consubstanciado na avaliação e nas medidas de ajustes necessárias constantes no Parecer n.º 1/2018-CEP/CGEAP/DPLAN, de 23/04/2018 e no Parecer n.º 2/2018-CGAVI/DGFAI, de 12 de julho de 2018 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º Autorizar que a Sudam encaminhe referido relatório ao Banco da Amazônia, acompanhado da decisão do Condel e dos Pareceres citados no art. 1º deste Ato.

Art. 3º A documentação técnica que dá suporte a esta decisão, de que trata o artigo primeiro, passa a integrar o presente ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetido ao Conselho Deliberativo na próxima reunião a ser realizada para conhecimento e ulteriores de direito.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

CONSELHO DELIBERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 26 DE JULHO DE 2018

Aprova, "ad referendum" do Conselho Deliberativo da SUDENE, a Proposição nº 120/2018, que trata do Relatório de Resultados e Impactos - exercício de 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE e considerando a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 120/2018, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 310ª reunião, de 19 de julho de 2018, que trata da aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2017.

Art. 2º Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, das Notas Técnicas n.º 11/2018/DFIN/CGDF/CONF, de 5 de julho de 2018, e n.º 004/DPLAN/CGCP, de 13 de julho de 2018, favorável à aprovação com ressalvas, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, cumprindo assim, o determinado pelo § 5º, art. 20 da mesma lei.

Art. 3º A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.110, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 202 e 206, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.000415/1997-54, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar o ato que determinou a expulsão do Território Nacional de PETER MARTINO OWENS, de nacionalidade liberiana, filho de Peter Owens e de Odisa Owens, nascido em Monrovia, Libéria, em 6 de janeiro de 1965, constante do Decreto de 14 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente, posteriormente identificado como MARTIN CHUKA OKIGBO, de nacionalidade nigeriana, filho de Madubuko Okigbo e de Odisa Justina Okigbo, nascido em Omitsha, Nigéria, em 6 de setembro de 1965, tendo em vista a existência de prole brasileira, a teor do art. 55, inciso II, "a", da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 1.111, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004669/2016-69, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GILBERTO VALÉRIO ROMERO VISCARRA, de nacionalidade boliviana e paraguaia, filho de Gilberto Valério Espinola e de Margarita Viscarra Cespedez, nascido em Santa Cruz de la Sierrra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de janeiro de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao

cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 1.112, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Ministro nº 460/2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68210, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALFREDO JOSÉ RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 077.682.908-44.

GILSON LIBÓRIO

PORTARIA Nº 1.113, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Ministro nº 462/2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44520, resolve:

Desprover o Recurso interposto por GLADSTONE AVELINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 657.256.977-20, mantendo o indeferimento do Requerimento de Anistia, nos termos do parecer emitido na 175ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia.

GILSON LIBÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 905, DE 25 DE JULHO DE 2018

Ato de Concentração nº 08700.002737/2018-19. Requerentes: Grupo Edson Queiroz ("GEQ")/Indaia Brasil Águas Mineralis Ltda ("Indaia") e Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda ("Nestlé Waters"). Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Raquel Cândido e Leonardo Peixoto Barbosa. Acolho a Nota Técnica nº 21/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 25 de julho de 2018 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 26 DE JULHO DE 2018

Nº 909. Ato de Concentração nº 08700.004416/2018-59. Requerentes: BCPE Max Dutch Bideo B.V., Gist-Broeders International B.V. e DSM Sinchem Pharmaceuticals Pte. Ltd. Advogados: Bruno de Luca Drago e Milena Mundim. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 912. Ato de Concentração nº 08700.004351/2018-41. Requerentes: Veneza Negócios e Participações S.A. e Turvinho Participações Ltda. Advogados: José Carlos M. Berardo e Elen Lizas. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 916. Ato de Concentração nº 08700.004388/2018-70. Requerentes: Andorsi do Brasil S.A. e Predileto Investimentos S.A. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romaniello e Vinicius da Silva Ribeiro. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 910, DE 25 DE JULHO DE 2018

Ato de Concentração nº 08700.003955/2018-71. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Instituto Bioquímico Indústria Farmacêutica Ltda. Advogados: Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Ana Carolina Turato Carvalheira e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 23/2018/CGAA1/SGA1/Supernitendência-Geral, de 25 de julho de 2018 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N º 120/2018

**Relatório de Avaliação dos Resultados e Impactos
do Fundo Constitucional de Financiamento do
Nordeste – FNE do exercício de 2017.**

Senhores Conselheiros,

Prevê o inciso III, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

Por meio do ofício 201/719-008, de 28 de março de 2018, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou à SUDENE, relatório com as aplicações realizadas pelo FNE no exercício de 2017, acompanhado das demonstrações financeiras devidamente assinadas. Estes dados foram analisados pela equipe técnica da Autarquia, resultando nas Notas Técnicas nº 11/2018/DFIN/CGDF/CONF, de 05 de julho de 2018, e nº 004/DPLAN/CGCP, de 13 de julho de 2018, em anexo, onde constam as avaliações sobre os resultados alcançados no referido exercício, como também as recomendações para o seguinte, concluindo pela aprovação do mesmo com ressalvas, ressaltando, particularmente, os subitens 41 e 42 da primeira Nota Técnica e o capítulo V-Recomendações, da segunda. Além disso, que o BNB observe, naquilo que lhe compete, a determinação contida no Acórdão 1271/2018-TCU Plenário, ademais de reiteraões ao Banco, que precisam ser observadas nos próximos relatórios de resultados e impactos do FNE.

Todos os documentos mencionados integram a presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva submete a esse Colegiado, para apreciação e deliberação, a posição técnica da SUDENE com as devidas recomendações, ao Relatório de Avaliação preparado pelo BNB, sobre os resultados das aplicações do FNE no exercício de 2017, acompanhado da documentação subsidiária que norteou a análise, juntamente com o pedido de autorização para o encaminhamento dessa documentação às comissões que tratam das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, em cumprimento ao que estabelecem os §§ 4º e 5º, art. 20 da Lei nº 7.827/89.

Recife, 19 de julho de 2018

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n.107/2018/CMO

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Ofício nº 330/2018/GAB/SUDENE, de 30/07/2018, relativo ao Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e endereço, no site da Autarquia, onde se encontram disponíveis os documentos.**

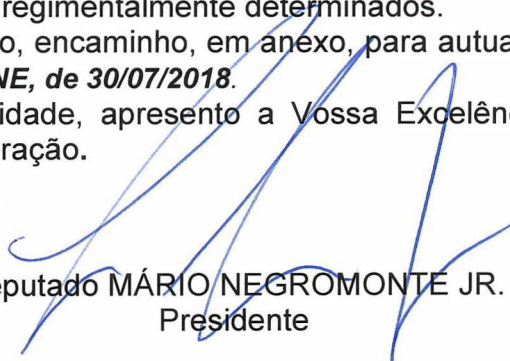
Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em obediência ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, encaminhou a esta Presidência, através do Ofício nº 330/2018/GAB/SUDENE, de 30/07/2018, para efeito de fiscalização e controle, dados referentes ao “Relatório de Resultados e Impactos do ano de 2017, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), acompanhado da Resolução CONDEL nº 122 e da Proposição nº 120, ambas, respectivamente, de 26 e 19 de julho do corrente (em obediência ao inciso IV, art. 14 da mesma Lei), bem como as Notas Técnicas nº 11/2018/DFIN/CGDF/CONF do dia 5 e nº 004/PLN/CGCP, do dia 13, ambas deste mês de julho, sobre a posição técnica da SUDENE a respeito do Relatório.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do **Ofício nº 330/2018/GAB/SUDENE, de 30/07/2018.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala - Sala 08 – Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
05/09/2018		Data de recebimento da matéria
	10/09/2018	Prazo para a publicação em avulso eletrônico
	25/09/2018	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	02/10/2018	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo; e
	09/10/2018	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional